



# **NOVA SANTA ROSA**

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO**

Publicado no Jornal "O Presente" em 16/07/2014, Edição nº 3880

### **LEI Nº 1.656/2014**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Plano de Arborização Urbana do Município de Nova Santa Rosa e dá outras Providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara de Vereadores de Nova Santa Rosa, aprovou, e eu, Prefeito sanciono a seguinte:**

### **L E I**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano de Arborização Urbana do Município de Nova Santa Rosa.

**§ 1º** O Plano de Arborização tem como objetivo a proteção e recomposição intensiva da arborização das áreas públicas, incluindo ruas, praças, bosques, parques, fundos de vales, lotes e quadras, de modo a elevar a qualidade ambiental das áreas urbanas.

**§ 2º** O plantio de árvores, extração, poda e substituição serão regidos por esta lei.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei consideram-se como bens de interesse comuns a todos os munícipes:

I – a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em área urbana de domínio público;

II – as mudas de espécimes arbóreos plantadas em: áreas urbanas em domínio público e privado.

**§ 1º** Todas as ações que interfiram nestes bens serão reguladas pelas disposições estabelecidas por esta Lei e pela Legislação Estadual e Federal em vigor.

**§ 2º** Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime, ou espécimes lenhosos que apresentem diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

**Art. 3º** Para o cumprimento dos preceitos desta Lei, o Município de Nova Santa Rosa manterá um serviço especializado, a cargo da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura.

**Parágrafo único.** Em condições que justifiquem a necessidade, o Poder Executivo poderá contratar serviços de terceiros para realização das atividades previstas nesta lei.

**Art. 4º** Os serviços de arborização urbana constituem-se em planejamento, produção de mudas, plantio, poda e eliminação, que serão exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos contidos nesta Lei.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**Art. 5º** O Município de Nova Santa Rosa, através da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, ou através de convênios com outros órgãos ou entidades, ou contratação de empresas especializadas, promoverá:

I – produção de mudas arbóreas, arbustivas e ornamentais e a execução da arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;

II – estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão - de obra para as tarefas de arborização urbana;

III – preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, promovendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

IV – prevenção e combate a pragas e doenças das árvores;

V – adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente àquelas ameaçadas de extinção;

**Art. 6º** Constitui pré-requisito para a aprovação de parcelamento do solo, a apresentação de projeto de arborização das vias e logradouros públicos, nos termos dos Arts. 17 e 21, da [Lei Complementar nº 06/2008](#).

§ 1º O referido projeto deverá indicar as espécies adequadas de forma a garantir o plantio de árvores dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos e cuja execução deverá ocorrer com outras benfeitorias.

§ 2º O projeto deverá observar a disposição, quantidade e localizações previstas na legislação que compõe o Plano Diretor.

**Art. 7º** Todo plantio de árvore nas vias ou logradouros públicos deverá respeitar as normas técnicas para arborização e recomposição de áreas verdes.

§ 1º Para fins desta Lei são consideradas apropriadas para plantio nos passeios do perímetro urbano do Município de Nova Santa Rosa:

I – passeios com rede de energia elétrica: oiti ou canela;

II – passeios sem rede de energia elétrica: sibipuruna, canela ou oiti.

§ 2º O Poder Executivo, por decreto, poderá incluir novas espécies de plantas recomendadas para plantio.

**Art. 8º** Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar a futura poda e principalmente a extração das espécies ali encontradas.

**Art. 9º** O plantio será feito no período adequado e seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

I – a muda será alinhada no espaço entre 50 a 150 centímetros do meio fio, ou seguirá o alinhamento pré-existente;

II – deverá manter uma distância mínima de 03 (três) metros de postes da rede de energia elétrica e esquinas, sempre a partir do alinhamento predial e nas confluências de ruas;

III – será utilizada preferencialmente uma mesma espécie de árvore em um mesmo lado da via pública, obedecendo aos critérios técnicos e a existência ou não de eletrificação na via;



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**IV** – nos passeios totalmente pavimentados deverá existir uma área livre de pavimentação ao redor das árvores, destinada à infiltração de águas pluviais, formando um quadrado com, pelo menos, 0,30 m (trinta centímetros) além dos limites da árvore, observado o mínimo de 1,20m x 1,20 m (um metro e vinte por um metro e vinte centímetros), conforme o inciso VI, do Art. 99, da [Lei Complementar nº 07/2008](#);

**V** – aquele que executar a arborização deverá prover a proteção para as árvores plantadas, quando for necessário.

**Art. 10** Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada especificamente pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.

**Parágrafo único.** Entende-se como poda a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população.

**Art. 11** Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

**Art. 12** Em árvores adultas, somente será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalham a livre circulação de veículos e pessoas.

**Art. 13** O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de EPI – Equipamentos de Proteção Individual, a ser fornecido pela Prefeitura.

**Parágrafo único.** Serão permitidos cortes e poda de árvores referentes às placas de sinalização de trânsito e semáforos, mediante parecer técnico prévio de técnicos da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura.

**Art. 14** O corte de árvore somente será autorizado quando:

- I** – estiver podre, ocada, ameaçando cair;
- II** – estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel (demonstrar em projeto arquitetônico), impedindo o trânsito de pedestres, fora do alinhamento permitido;
- III** – for de espécie não recomendada para o local;
- IV** – estiver morta;
- V** – estiver infestada de pragas e/ou doenças, e for considerada irre recuperável.

**Art. 15** A autorização assinada para o corte será fornecida e executada pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, mediante pré-vistoria, assinada pelo técnico habilitado.

**Parágrafo único.** O protocolo de pedido de corte deverá ser efetuado no Setor de Protocolo, da Prefeitura Municipal, em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal, munido de procuração.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**Art. 16** A adequação de praças, parques e canteiros centrais levarão em conta a existência de árvores no local sendo proibido seu corte, sem projeto específico.

**Art. 17** A substituição de mais de 50% (cinquenta por cento) das árvores em um quarteirão na via pública, somente será permitida se justificada tecnicamente e com a autorização da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, após audiência pública.

**Art. 18** Cortes ou podas de qualquer árvore da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais só serão permitidos mediante parecer técnico prévio da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura.

§ 1º Em caso de cortes deverá ser plantada no local outra árvore de menor porte.

§ 2º Este artigo não se aplica às placas de sinalização de trânsito e semáforo.

**Art. 19** A retirada de árvores provocadas pela construção e reformas somente será autorizada após apresentação do projeto arquitetônico aprovado pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, sendo que as árvores retiradas deverão ser previamente substituídas no espaço mais próximo possível, conforme projeto técnico.

**Art. 20** É proibido:

I – conduzir as águas de lavagem que contenham substâncias nocivas à vida das árvores para os canteiros e áreas arborizadas;

II – instalar andaimes e cercas de construção que danifiquem as árvores;

III – a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública;

IV – amarrar animais nas árvores, veículos não motorizados e apoiar cordão de isolamento em árvores jovens;

V – a prática de anelagem ou envenenamento, visando a morte da árvore;

VI – o corte de raízes superficiais das árvores, que comprometam seu equilíbrio, levando-a a morte;

VII – a realização da poda e corte de árvores em dias chuvosos e com a rede elétrica ligada quando em baixo da fiação elétrica;

VIII – o plantio de árvores, extração, poda e substituição, sem autorização da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura;

IX – o depósito em passeios, lotes baldios, praças, parques e vias públicas dos produtos e subprodutos da poda, corte, extração ou supressão de árvores.

**Art. 21** A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos, a saber:



# **NOVA SANTA ROSA**

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO**

I – poda não autorizada: 2,0 (duas) URM - Unidade de Referência do Município;

II – corte, derrubada, supressão ou morte provocada: 6,0 (seis) URM - Unidade de Referência do Município;

III – plantio de espécies não autorizadas: 3,0 (três) URM - Unidade de Referência do Município;

IV – demais infrações: 2,0 (duas) URM - Unidade de Referência do Município.

§ 1º Nos casos de reincidência, ou do não atendimento às medidas expostas na notificação, as multas, a critério da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, as multas deverão ser aplicadas em dobro.

§ 2º No caso de cortes não autorizados, o infrator será obrigado a plantar outra espécie indicada pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, no mesmo local ou em local mais próximo possível.

§ 3º As multas serão aplicadas cumulativamente, conforme o número e o tipo de infrações cometidas.

**Art. 22** As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da Lei.

§ 1º Em caso de decisão condenatória terá direito, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, o autuado, de recorrer de forma definitiva ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias corridos para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 23** A fiscalização e vistorias relativas às árvores deverão ser executadas pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura.

**Art. 24** O Poder Público Municipal poderá declarar por Decreto ou Lei, qualquer árvore imune de corte, que tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

**Art. 25** Incumbe ao proprietário do imóvel a arborização correspondente à testada do seu imóvel em desacordo com esta Lei, podendo o Município executar a arborização com ônus para o proprietário.

**Art. 26** O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, no que couber, as disposições desta Lei.

**Art. 27** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 15 de Julho de 2014.**

**RODRIGO FERNANDES DA SILVA**  
**Prefeito**